



PL 2159/2021
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CMA
(ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021)

Dê-se a seguinte redação para a Seção VII do Capítulo II do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, bem como suprima-se, por decorrência, o Anexo I:

“SEÇÃO VII
Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 38. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

I – não vincula a decisão da autoridade licenciadora, observado o disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II – deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 39 e 40 desta Lei;

III – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, quando completa a documentação pertinente, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental, nem a expedição da licença;

IV – deve se ater às suas competências institucionais estabelecidas em lei; e

V – deve atender ao disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 39. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o termo de referência (TR) para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:

I – quando na área de estudo da atividade ou do empreendimento existir:

a) terra indígena cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da Funai;

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados;

c) demais modalidades de terra indígena previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; ou

d) área de remanescente das comunidades dos quilombos reconhecida por relatório técnico de identificação e delimitação aprovado;

II – quando na área de estudo da atividade ou do empreendimento existir:

a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;

b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;

c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou

d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

III – quando na área de estudo da atividade ou do empreendimento existir unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA); e

IV – quando na área de estudo da atividade ou empreendimento houver municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, para apresentar sua manifestação sobre o TR, contado da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental, nem a expedição do TR definitivo, e nesse caso o órgão licenciador pode utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

§ 3º Observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 9º desta Lei e considerando os impactos de cada tipologia, as autoridades

envolvidas definirão, em ato normativo próprio e conforme suas competências institucionais, as distâncias mínimas da atividade ou do empreendimento em que haverá sua participação no licenciamento ambiental, a serem aplicadas na área de estudo.

Art. 40. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I – quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:

- a) terra indígena cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da Funai;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados;
- c) demais modalidades de terra indígena previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; ou
- d) área de remanescente das comunidades dos quilombos reconhecida por relatório técnico de identificação e delimitação devidamente aprovado;

II – quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

III – quando na AID da atividade ou do empreendimento existir unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, exceto APA; e

IV – quando na AID da atividade ou empreendimento houver municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA ou dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA, e por até 15 (quinze) dias nos demais casos.

§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental, nem a expedição da licença ambiental.

§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 6º Observado o disposto no art. 13 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão da licença, podendo ser sugeridos, de forma motivada e excepcionalmente, avaliação de impactos e estabelecimento de condicionantes na AII.

§ 7º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve apresentar a devida motivação a essa autoridade, que pode reconsiderar ou manter sua manifestação.

§ 8º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 13 desta Lei, e, para aquelas que não atendam a esse requisito, a autoridade licenciadora pode solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 9º Findo o prazo referido no § 8º deste artigo, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade

licenciadora avaliará e decidirá motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida.

§ 10. A partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem monitorar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas às suas atribuições, e informar a autoridade licenciadora se houver descumprimento ou inconformidade.

§ 11. As áreas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de estudo.

Art. 41. Se houver superveniência das hipóteses previstas no *caput* do art. 40 desta Lei, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.

Art. 42. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro dos respectivos territórios, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a redação de um dos mais importantes assuntos da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, as regras sobre a participação das autoridades envolvidas, os entes públicos que devem se manifestar no processo além da autoridade licenciadora.

Trata-se de tema em que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados apresenta problemas sérios, que claramente podem ser qualificados como inconstitucionalidades. Se aprovado sem correções, indígenas e quilombolas somente terão atenção no licenciamento ambiental se estiverem em terras indígenas homologadas

e terras quilombolas tituladas, o que afronta os direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 231 e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Há problemas graves também com relação às unidades de conservação da natureza. Limita-se a oitiva dos órgãos gestores de UCs aos casos em que na área diretamente afetada (ADA) do empreendimento existirem áreas protegidas ou suas zonas de amortecimento, não se adotando nesse ponto o conceito de área de influência. O texto aprovado pela Câmara também se omite em relação à análise dos órgãos de saúde no caso das áreas de risco ou endêmicas para malária, que na legislação atual são consideradas.

Se as correções apresentadas pela emenda não forem realizadas, essa parte da Lei Geral será judicializada de imediato. Não há como desconsiderar direitos assegurados explicitamente pela Constituição Federal.

Peço apoio dos pares na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO